

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075, de Tubarão
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
REMONTAGEM DE VEÍCULOS SINISTRADOS, COM
PEÇAS DE AUTOMÓVEIS OBJETO DE FURTO E ROUBO.
POSTERIOR REALIZAÇÃO DA VENDA DESTES,
PELOS RECEPTORES A TERCEIROS DE BOA-FÉ.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA,
ANULANDO OS REGISTROS, COM A APREENSÃO E
ALIENAÇÃO NA FORMA DE SUCATA OU RECICLAGEM
DOS APETRECHOS.
INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS.
PRETEXTADA REGULARIZAÇÃO DAS
ILEGALIDADES, CONFORME LAUDO PERICIAL.
RESOLUÇÃO N. 24/98 DO CONTRAN.
PRECEDENTES**

O Superior Tribunal de Justiça possui o recente entendimento de que havendo adulteração no *"veículo, sem prova, contudo, de sua autoria, adquirido de boa-fé pelo autor, possível a sua regularização [...] Conquanto não seja absoluto o direito de propriedade, é certo que a perda deste direito deve decorrer de lei. E a lei não prevê que o proprietário de um automóvel em que tenha sido verificada adulteração tenha suprimido o seu direito de propriedade, a não ser que comprovada a sua autoria"*. (STJ, Resp n. 1839881/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 09/03/2020).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075, da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Tubarão, em que é Apelante Waldir Luiz Fretta Filho e Apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em Sessão Ordinária por videoconferência, a Primeira Câmara de

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Waldir Luiz Fretta Filho, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Tubarão, que na [Ação Civil Pública n. 0006033-64.2002.8.24.0075](#) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina também contra Luciano Braz Eduardo, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública inicialmente em desfavor de Alexandre Figueiredo Zaboti, Joares Carlos Ponticelli, Rangel Correa de Souza, José Zanini, Transportes Rodoviários Nisul Ltda., Antônio Galdino Martins, Valter Orbem, Samura Cristina Junklaus, Ângelo Eder Pavei, Vilton Galvane, Divino Masiero, Rainor Andrade da Silva-ME, José Eduardo de Faveri, José Guilherme Zanini, Adão Berlarmino de Campos, Luciano Braz Eduardo, Amarildo Nascimento, Rinaldo Cardoso Pinheiro, Locadora de Veículos Lando, Waldir Luiz Fretta Filho, Adilson Orbem Baggio, Iwaldo José Luciano, alegando, em suma, que os requeridos adquiriram veículos automotores provenientes de crimes (receptação), que envolviam, com a finalidade de comércio, a compra de veículos sinistrados para montagem/remontagem com peças de veículos objeto de furtos e roubos, o que era ao final "legitimado" pela confecção da competente documentação junto aos órgãos competentes, razão pela qual pleiteia a anulação dos registros de propriedade, com a expropriação e posterior alienação judicial dos bens, a fim de que o valor arrecadado seja rateado entre as vítimas dos crimes, e eventual saldo remanescente transferido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

[...]

Às fls. 1.543/1.544 a ação foi extinta, salvo com relação aos réus Luciano Braz Eduardo e Waldir Luiz Fretta Filho, determinando-se, assim, a especificação de provas, oportunidade em que o Ministério Público e o réu Waldir entenderam suficientes as provas existentes nos autos (fls. 1.545 e 1.551/1.552), e o réu Luciano a produção de prova testemunhal (fls. 1.554/1.555).

[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento na Lei n. 7.347/85 c/c. art. 487, I, e art. 1.046, § 4º, ambos do CPC, para:

a) reconhecer a invalidade e decretar a nulidade do registro dos automóveis Mercedes-Benz L1113, placa MAU-3686 e Ford Ranger CLT 4x4, placa MSC-2520;

b) determinar a apreensão dos automóveis Mercedes-Benz L1113, placa MAU-3686 e Ford Ranger CLT 4x4, placa MSC-2520; e

c) determinar a alienação na forma de sucata ou a reciclagem dos automóveis Mercedes-Benz L1113, placa MAU-3686 e Ford Ranger CLT 4x4, placa MSC-2520, na forma da legislação de regência, a critério da autoridade

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

responsável pelo leilão, nos termos da fundamentação, com o depósito do valor em conta judicial vinculada a este juízo, para que seja rateado entre as vítimas dos crimes de furtos/roubos, bem como entre os adquirentes de boa-fé, e eventual saldo remanescente revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Confirmo a liminar das fls. 373/377, preservando-se a indisponibilidade dos veículos Mercedes-Benz L1113, placa MAU-3686 e Ford Ranger CLT 4x4, placa MSC-2520, mantendo-os na posse dos demandados até o trânsito em julgado, momento em que os bens deverão ser apreendidos e alienados na forma de sucata ou reciclados. Contudo, diante da impossibilidade de regularização, determino que os réus se abstenham de circular com os automóveis em vias públicas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, para cada ato devidamente comprovado.

Expeça-se termo de compromisso quanto ao veículo Ford Ranger CLT 4x4, placa MSC-2520, de propriedade de Waldir Luiz Fretta Filho.

Quanto ao réu Luciano Braz Eduardo, o termo de compromisso devidamente firmado encontra-se acostado à fl. 478.

Proceda-se à imediata inclusão de restrição de transferência, licenciamento e circulação nos registros dos automóveis [...] (fls. 1.561/1.573).

Malcontente, Waldir Luiz Fretta Filho argumenta ter adquirido de boa-fé a *"caminhoneta marca FORD, modelo Ranger XLT 4x4, ano/modelo 2000, cor preta, placa MSC-2520"*.

Aduz que *"as supostas irregularidades encontradas são apenas da 'plaqueta de carroceria, plaqueta de identificação e selos de identificação recolocados"*, consubstanciando atipicidades sanáveis.

Aponta que *"o motor, parte fundamental do veículo, é original, não havendo marcação irregular ou adulterada, como também em toda a lataria, exceto a carroceria [...]"*.

Afirma que o compartimento de cargas pode ser trocado, ou ter sua certificação regularizada, *"por ser algo, digamos, simples, que não compromete a segurança e a dirigibilidade do automóvel [...]"*.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 1.578/1.584).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o representante do *Parquet* na origem refutou as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 1.588/1.597).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

Em Parecer do Procurador de Justiça Sandro José Neis, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da irresignação (fls. 1.604/1.605).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Waldir Luiz Fretta Filho pretende regularizar a *"caminhoneta marca FORD, modelo Ranger XLT 4x4, ano/modelo 2000, cor preta, placa MSC-2520"*.

Consta do Laudo Pericial n. 01358-A/IC/02-Instituto de Criminalística (fls. 279/285) que:

[...] Passando ao exame dos itens de identificação do veículo, verificou-se o seguinte:

- Numeração de chassi: Gravada na extremidade frontal, face da longarina direita *"8AFER13D2YJ135172"*, com características de originalidade [...];

- Numeração do motor: Gravada no bloco do mesmo *"A79122407"*, com características de originalidade [...];

- Numeração de caixa de câmbio: Gravada na carcaça da mesma *"K0693135423"*, com características de originalidade;

- Plaqueta de carroceria: Fixada no assoalho do veículo, com características de originalidade. Tal plaqueta apresentava indícios de ter sido recolocada com rebites não originais [...];

- Plaqueta de identificação: Fixada na coluna da porta esquerda, onde constava, entre outras informações a numeração de chassi *"8AFER13D2YJ135172"*, com características de originalidade [...]. Tal plaqueta apresentava indícios de ter sido recolocada com rebites não originais;

- Selos auto-adesivos de identificação: Fixados em locais específicos com a impressão *"YJ135172"*, apresentando vestígios de terem sido substituídos [...];

- Numeração de vidros: Gravados nos vidros das portas *"YJ135172"*, com características de originalidade. Os demais vidros não possuem gravação;

- Numeração de eixo traseiro: Etiqueta não encontrada;

- A placa traseira *"MSC2520"* apresentava indicativo do fabricante *"041SC01"*, a tarjeta apresentava indicativo do fabricante *"041SC99"* e o lacre era da cor azul com impressão *"Detran SC 041"* [...]. Foi encontrado no pátio da *"Hankook Pneus"* um para-choque traseiro com a mesma placa do veículo em exame [...].

- Os cintos de segurança apresentavam etiquetas indicando sua data de fabricação *"novembro de 1999"*.

[...] Considerações finais:

O veículo examinado apresentava a numeração de chassi original. Foram encontradas as seguintes irregularidades nos itens de identificação do veículo: plaqueta de carroceria, plaqueta de identificação e selos de identificação recolocados. Tais adulterações são fortes indicativos da ocorrência de troca da

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

carroceria do veículo.

Há adulteração na: a) plaqueta de carroceria; b) plaqueta de identificação; e nos c) selos de identificação, demonstrando a ocorrência de troca da carroceria, tão somente.

Ora, a Resolução n. 24/98 do CONTRAN dispõe que:

Art. 1º - Os veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

[...]

Art. 2º - A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 n. 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número sequencial de produção) previsto na NBR 3 n. 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebraventos.

§ 2º As identificações previstas nos incisos "III" e "IV" do parágrafo anterior serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroçaria.

§ 4º As identificações, referidas no § 2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no caput deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 n. 6066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

§ 7º Para os fins previstos no caput deste artigo, o décimo dígito do VIN,

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

estabelecido pela NBR 3 n. 6066, poderá ser alfanumérico. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONTRAN n. 581 de 23/03/2016).

[...]

Art. 3º - Será obrigatória a gravação do ano da fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em plaqueta destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do artigo 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Nos veículos reboques e semi-reboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

Art. 5º - Para fins de controle reservado e apoio das vistorias periciais procedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e por órgãos policiais, por ocasião do pedido de código do RENAVAM, os fabricantes depositarão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União as identificações e localização das gravações, segundo os modelos básicos.

Parágrafo único. Todas as vezes que houver alteração dos modelos básicos dos veículos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, as localizações de identificação veicular.

Art. 6º - As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas e plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade do veículo, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º As etiquetas ou plaquetas referidas no caput deste artigo deverão ser fornecidas pelo fabricante do veículo.

§ 2º O previsto no caput deste artigo não se aplica às identificações constantes dos incisos III e IV do § 1º do artigo 2º desta Resolução.

§ 3º A regravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, previsto no caput deste artigo, deverá ser feita, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR n. 15180/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e suas alterações, em profundidade mínima de 0,2 (dois décimos) milímetros. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONTRAN n. 581 de 23/03/2016).

§ 4º A empresa credenciada para remarcação de chassis deverá encaminhar registro fotográfico do resultado da remarcação ao departamento de trânsito de registro do veículo, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONTRAN n. 581 de 23/03/2016).

Art. 7º - Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não poderão registrar, emplacar e licenciar veículos que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução. (grifei)

Verifica-se, então, que: (a) plaqueta de carroceria; (b) plaqueta de identificação, e os (c) selos de identificação podem ser substituídos - com a autorização da autoridade de trânsito competente -, devendo estes serem fornecidos pelo fabricante do veículo.

Quando do julgamento da [Apelação/Remessa Necessária n.](#)

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

[0312128-86.2017.8.24.0018](#), de Chapecó, o Desembargador Pedro Manoel Abreu entendeu no sentido da possibilidade de regularização das etiquetas de identificação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DAS ETIQUETAS DESTRUTIVAS DO CAMINHÃO. AFIRMAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE HOUVE APENAS TROCA DE PORTAS E OUTROS ITENS, E NÃO DA ESTRUTURA COMPLETA. CONFIRMAÇÃO DA REGULARIDADE DO VEÍCULO EM DUAS PERÍCIAS ANTERIORES, REALIZADAS PELO INMETRO E ENTIDADES CREDENCIADAS PELO DETRAN-SC. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. PERÍCIA REALIZADA PELO IGP, CUJA CONCLUSÃO FOI DE QUE HOUVE A RETIRADA E RECOLOCAÇÃO DAS ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR O CASO. AFIRMAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE JÁ POSSUI OS NOVOS SINAIS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO, FORNECIDOS PELO FABRICANTE. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA A REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE A IMPETRANTE INICIE, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PARA A TROCA DAS ETIQUETAS E REGULARIZAÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS À ESPÉCIE (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0312128-86.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09/04/2019).

E o Superior Tribunal de Justiça possui recente entendimento de que havendo adulteração no *"veículo, sem prova, contudo, de sua autoria, adquirido de boa-fé pelo autor, possível a sua regularização [...] Conquanto não seja absoluto o direito de propriedade, é certo que a perda deste direito deve decorrer de lei. E a lei não prevê que o proprietário de um automóvel em que tenha sido verificada adulteração tenha suprimido o seu direito de propriedade, a não ser que comprovada a sua autoria"* (STJ, [Resp n. 1839881/RS](#), Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 09/03/2020).

Ressaio que a subjacente [Ação Civil Pública n. 0006033-64.2002.8.24.0075](#) foi ajuizada em razão da aquisição *"de veículos automotores provenientes de crimes (receptação), que envolviam a finalidade de comércio a compra de veículos sinistrados para montagem/remontagem com peças de*

Apelação Cível n. 0006033-64.2002.8.24.0075

veículos objeto de furtos e roubos, o que era ao final 'legitimado' para confecção da competente documentação junto aos órgãos competentes".

Ora, em momento algum Waldir Luiz Fretta Filho refutou que a carroceria do automotor seja oriunda de receptação, tendo apenas alegado sua boa-fé.

E, de outro prisma, o Ministério Público não comprovou a pretextada má-fé do insurgente.

À vista disso, na parte do julgado que interessa ao postulante, ressoa lídimo comutar o veredicto.

Dessarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, possibilitando que Waldir Luiz Fretta Filho promova a regularização da plaqueta de carroceria, plaqueta de identificação e selos de identificação da *"caminhoneta marca FORD, modelo Ranger XLT 4x4, ano/modelo 2000, cor preta, placa MSC-2520"*.

Via de consequência, vai o insurgente eximido do pagamento das custas.

Em arremate, *"em ação civil pública são incabíveis honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985) [...]"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0900049-96.2016.8.24.0006](#), de Barra Velha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2020).

É como penso. É como voto.